



01/12/2025

Número: **1009334-66.2025.8.11.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Editais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
C. O. ENERGIA SOLAR LTDA (IMPETRANTE)	
	FERNANDA TOMAZ MENDES (ADVOGADO(A))
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
216540579	28/11/2025 18:43	Gratuidade da justiça concedida em parte a C. O. ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 00.871.996/0001-00 (IMPETRANTE) Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1009334-66.2025.8.11.0007.

IMPETRANTE: C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

IMPETRADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES
PIRES

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **C.O Energia Solar Ltda**, devidamente qualificada, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires – CIDVAT**, autoridade responsável pela condução e decisão final do Pregão Eletrônico nº 002/2025, indicando como litisconsortes passivos necessários o próprio CIDVAT e a empresa IL Soluções Ltda.

A impetrante narra que participou do Pregão Eletrônico nº 002/2025, apresentando proposta de menor valor global por lote, no importe de R\$ 40.817.622,52, acompanhada de todos os documentos exigidos para habilitação, tendo sido inicialmente habilitada pela comissão de licitação/pregoeira.

Aduz que a empresa IL Soluções Ltda interpôs recurso administrativo contra sua habilitação, alegando irregularidade no vínculo do responsável técnico Eng. Matheus Jorge Santos Marques e inadequação dos atestados apresentados.

Sustenta que apresentou contrarrazões demonstrando a regularidade do vínculo contratual do profissional, a plena compatibilidade do acervo técnico e a suficiência documental, ressaltando ainda a presença de um segundo responsável técnico, Eng. Rodrigo Otavio Xavier Bomfim, cuja documentação também atenderia integralmente ao edital.

Alega que, apesar do vasto conjunto probatório, o Presidente do CIDVAT acolheu o recurso e inabilitou a impetrante, sob fundamento de suposta inadequação do vínculo do Eng. Matheus, excluindo-a da fase subsequente do procedimento licitatório, mesmo tendo a própria autoridade registrado na decisão



que "a apresentação de um segundo responsável técnico, embora louvável, não constitui requisito editalício".

Argumenta que o edital exige apenas um responsável técnico, sem vedar a indicação de mais de um profissional, e que apresentou dois responsáveis técnicos regularmente habilitados, o que reforçaria a segurança técnica da contratação.

Ressalta que tanto o recurso da IL Soluções Ltda quanto a decisão administrativa impugnada concentraram suas alegações exclusivamente sobre o Eng. Matheus Jorge Santos Marques, ignorando que o Eng. Rodrigo Otavio Xavier Bomfim também foi indicado como responsável técnico da impetrante, com toda a documentação apresentada.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 002/2025, com a suspensão do certame, impedindo adjudicação, homologação ou contratação até decisão final deste Mandado de Segurança, bem como sua reintegração imediata à fase de habilitação.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade da decisão administrativa que a inabilitou, reconhecendo sua plena habilitação.

Vieram-me os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela documentação acostada aos autos, que demonstra que a impetrante apresentou dois responsáveis técnicos - Eng. Matheus Jorge Santos Marques e Eng. Rodrigo Otavio Xavier Bomfim - ambos com registro ativo no CREA, documentação contratual e vínculo formalizado com a empresa, conforme exigido pelo edital.

O item 8.6.4 do edital exige "Declaração expressa da proponente de que possui em seu quadro permanente, o responsável técnico pela eventual execução dos serviços, até o seu recebimento definitivo pelo contratante", enquanto o item 8.6.5 estabelece as formas de comprovação desse vínculo, incluindo "apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, celebrado entre o



profissional e o licitante" (alínea "c").

Da análise dos documentos, verifica-se que a impetrante apresentou não apenas um, mas dois responsáveis técnicos, sendo que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade no vínculo do Eng. Matheus Jorge Santos Marques (o que não parece ser o caso), permaneceria íntegro e suficiente o atendimento ao edital pela via do segundo responsável técnico, Eng. Rodrigo Otavio Xavier Bomfim, cuja documentação foi integralmente apresentada.

A própria autoridade coatora reconheceu expressamente na decisão administrativa que "a apresentação de um segundo responsável técnico, embora louvável, não constitui requisito editalício", o que reforça a tese de que a indicação de um único responsável técnico seria suficiente para atender às exigências do edital.

Ademais, a impetrante apresentou atestado/CAT referente à execução de usina fotovoltaica de 3,3 MWp, potência muito superior ao mínimo exigido de 550 kWp, o que demonstra sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Quanto ao periculum in mora, este se evidencia pelo fato de que o Pregão Eletrônico nº 002/2025 encontra-se em fase avançada, com previsão de reabertura para o dia 27/11/2025, sem a participação da impetrante, em razão de sua inabilitação indevida.

Há risco concreto de adjudicação e homologação do objeto em favor de proposta mais onerosa apresentada por licitante concorrente, com nítido prejuízo ao erário e à própria finalidade da licitação.

Ademais, eventual celebração de contrato e início de execução dificultariam ou mesmo esvaziariam o resultado útil do mandado de segurança, já que a reversão de obras e serviços em curso é extremamente complexa, sobretudo em contratos de engenharia e energia.

Nesse contexto, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS **defiro a liminar** para:

- a) Suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 002/2025;
- b) Determinar a suspensão do certame, impedindo adjudicação, homologação ou contratação até decisão final deste Mandado de Segurança;
- c) Determinar a reintegração imediata da impetrante à fase de habilitação, reconhecendo provisoriamente sua qualificação técnica e permitindo sua permanência no certame.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações



que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES – CIDVAT), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES – CIDVAT e IL SOLUÇÕES LTDA) para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 10, inciso XXII da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

Juiz de Direito

